



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600799-64.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrente: ELEICAO 2024 - VILMAR BRANDÃO ALVES JUNIOR - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. DESPESA EXTRAORDINÁRIA COM COMBUSTÍVEL. MONTANTE IRREGULAR EM QUANTIA E PROPORÇÃO QUE NÃO ADMITEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VILMAR BRANDAO ALVES JUNIOR, [eleito](#) Vereador de Lajeado do Bugre, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTE O EXPOSTO, DESAPROVO as contas de ELEICAO 2024 VILMAR BRANDAO ALVES JUNIOR VEREADOR , relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos declinados, condenando ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1700,00, devendo a comprovação do pagamento ser feita nos autos no prazo de 5 dias, como determina o art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, não se aplicando a correção de que trata o § 2º se apresentada a comprovação no prazo assinalado. (ID 45851527)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45851514), fundamentou-se em **duas das diversas irregularidades** apontadas pelo setor técnico (ID 45851512), referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Também sobre o item, convém a análise em conjunto com indício de irregularidade apontado, que indica o **consumo, em uma única assentada, de 232 litros de combustível, consumo esse impossível de ser realizado por um único veículo cujo tamanho de tanque varia entre 50 e 60 litros**, a depender do modelo. Nesse ponto, o candidato apresentou esclarecimentos indicando se tratar de um veículo antigo que demanda maior consumo de combustível, bem como as viagens de ida e volta considerando as linhas do interior e a quantidade de residências a serem visitadas. (...)

Porém, há de se considerar que **o candidato não esclareceu o que aconteceu para efetuar um abastecimento de 232 litros de combustível de uma única vez**, não havendo informações nos autos indicando que isso possa ter ocorrido de forma diversa.

Assim, se mantém a irregularidade, relativa ao gasto de combustíveis sem veículo adequadamente declarado nas contas, bem como o indício de irregularidade, ante a **ausência de maiores detalhes sobre de que forma ocorreram esses gastos**. (...)

Nota-se que, relativamente a mesma despesa a **irregularidade relativamente ao tamanho do material impresso**, na forma da legislação.

O candidato se manifesta aqui indicando que pediu informações a gráfica, que a responsabilidade destas informações é da contratada e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não do contratante, ou seja, do candidato, e, ao fim, indica que anexou declaração da gráfica.

Ocorre contudo, que não há informação da gráfica juntada nos autos. Assim, permanece a falha apontada, e ressalta-se que a obrigação de apresentar as informações corretas é do candidato, que deveria supervisionar o andamento de sua própria campanha. (...)

Aqui, neste ponto convém destacar que, **apesar das falhas abarcarem a totalidade da prestação de contas**, é possível identificar que há uma regularidade relativa em relação a destinação dos gastos de contabilidade, que, afinal foram as únicas declaradas na prestação de contas, e, também nas despesas de honorários, que, embora classificada erroneamente como gasto de contabilidade e com destinatário o contador, não houve indicação acerca da não destinação do recurso ao fornecedor correto, que no caso se assume ser o advogado cadastrado nos autos, **permanecendo as falhas de materiais impressos e de combustíveis como irregular** em face, respectivamente da não declaração dos tamanhos dos materiais, na esteira do que dispõe o Art. 60, §8º da Res. TSE 23.607/2019; e da não declaração do veículo na forma do Art. 35, §11, II, "a" e "b" da Res. TSE 23.607/2019. Portanto, resta irregular a utilização do montante de R\$ 1700,00 em recursos públicos, que implicam em devolução ao Erário na forma do Art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019, bem como de R\$ 500,00, referente a gastos oriundo de outras fontes, as quais não cabe recolhimento dada sua natureza privada.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para “ao final declarar a aprovação das contas”. Em suas razões (ID 45851535), a respeito da irregularidade relativa à falta de dimensões do material impresso, colacionou declaração emitida pelo fornecedor (p. 11). No tocante ao gasto com combustível, argumentou o seguinte:

(...) Em relação as irregularidades de despesas decorrentes de combustíveis, o candidato juntou aos autos, termo de cessão de uso, comprovando os gastos com combustíveis nos termos que a legislação permite, sanando assim a presente inconformidade.

Cabe informar que o veículo utilizado na campanha, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentação já anexada aos autos, é um veículo de bastante tempo de uso, o que contribui para um consumo maior de combustível, além do mais, a extensão territorial da cidade considerando as viagens de ida e volta, especialmente nas residências do interior, acabam contribuindo para um elevado consumo de combustível, o que justifica por si só o gasto de combustível, deve ser ressaltado que se entre a residência do candidato e a linha que o mesmo se dirige para campanha, tiver uma distância percorrida de 40 quilômetros, deve ser computado 80 quilômetros, considerando a ida e a volta, e quantas vezes percorrida. O Município conta 2.193 eleitores votantes, o que são mais de 1.000 residências a serem visitadas, por tanto não há como apontar irregularidades e gasto excessivo considerando o contexto em que a cidade e os moradores estão distribuídos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Quanto ao tamanho do material impresso, **a declaração do fornecedor retratada nas razões recursais é incompatível com a nota fiscal apresentada durante a prestação de contas.** Isso porque a declaração menciona 300 adesivos e 60 bandeiras (de duas dimensões diversas), enquanto o documento fiscal (ID 45851488, p. 20) indica a aquisição de 100 adesivos e 4 bandeiras. Portanto, a declaração não é válida para o fim de corrigir a irregularidade.

Por sua vez, no tocante à despesa com **232 litros de combustível em uma oportunidade**, evidenciada por meio de nota fiscal (ID 45851488, p. 12), **as explicações do recorrente não infirmam os fundamentos adotados na judicosa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e criteriosa sentença. Ainda que o carro seja usado, que haja muitos quilômetros a percorrer e que existam muitos eleitores a serem visitados, o automóvel utilizado (VW/Gol, 1.0, placa HFW4H84 - ID 45851519) não tem capacidade de tanque para receber essa enorme quantidade de gasolina **de uma só vez**. Essa incongruência, aliás, sugere que o conteúdo inserido na aludida nota fiscal é inverídico, consistindo portanto em indício da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que deve ser objeto de apuração na via própria.

O valor irregular totaliza **R\$ 1.700,00**, correspondente a **56,67% das receitas**, ficando assim em patamar que não admite, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, a aprovação com ressalvas, porquanto é superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrange grande parcela das contas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja **mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.700,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN